



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATURA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 612-65

p/ Lei nº 621/66

adiada sua publicação por 12 meses

GERALDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Caraguatatura.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:-

- Artigo 1º** - Os créditos fiscais, atuais e futuros, de qualquer espécie, inclusive multas de qualquer natureza, provenientes de impontualidade, total ou parcial, no respectivo pagamento, terão seu valor pecuniário corrigido em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acôrdo com os coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia vigentes na data em que fôr o débito liquidado.
- § 1º** - A correção estabelecida neste artigo aplicar-se-á, inclusive, aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado, em moeda, a importância questionada. Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a correção da parcela não depositada.
- § 2º** - O depósito devolvido por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será corrigido, de acôrdo com o que estabelece este artigo e seus parágrafos.
- § 3º** - No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito, que tiver sido devolvida será atualizada monetariamente, de conformidade com os princípios estabelecidos neste artigo e seus parágrafos.
- § 4º** - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato que houver reconhecido a improcedência da exigência fiscal.
- § 5º** - Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior não forem devolvidas no prazo nele previsto ficarão sujeitas a permanente correção monetária, até a data da efetiva restituição.
- § 6º** - A correção monetária não se aplicará aos juros moratórios, que serão calculados sempre sobre o primitivo principal / não corrigido.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º - O servidor que der causa a retardamento na devolução do depósito corrigido, em virtude de atraso na restituição, será responsabilizado em pelo menos 50% do prejuízo causado ao Município, elevando-se essa percentagem na medida em que se acentuar a culpabilidade funcional.

Artigo 2º - Não se procederá à correção monetária:

- a) - dos débitos que forem liquidados dentro de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei;
- b) - dos débitos que, dentro do mesmo prazo, forem objeto de acordo para pagamento em parcelas.

§ Único - Só poderão pagar o débito, sem correção monetária, de acordo com o estabelecido neste artigo, os devedores que efetuarem, previamente o pagamento de custas e quaisquer outras despesas judiciais existentes.

Artigo 3º - Os acordos administrativos para pagamento do débito em parcelas sujeitar-se-ão às seguintes normas:

- a) - número de prestações que serão mensais, consecutivas e aproximadamente iguais, não excederá a 10 (dez);
- b) - nenhuma prestação será inferior a Cr\$5.000 (cinco mil cruzeiros);
- c) - o não pagamento de qualquer prestação, dentro do prazo avençado, acarretará a correção monetária do restante do crédito;
- d) - nas hipóteses de pagamento em prestações de débito ajustado ou não, o documento originário poderá ser substituído por tantos recibos autônomos quantas forem as prestações avençadas.

Artigo 4º - Ficam cancelados os débitos fiscais considerados inobrangeveis não liquidados até 31 de dezembro de 1.964, à vista de relações que serão fornecidas pelos órgãos tributadores e arrecadadores da Prefeitura e devidamente aprovado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 5º - Anualmente, mediante proposta que será formulada, em conjunto pelos órgãos tributadores e arrecadadores da Prefeitura, o Executivo expedirá normas administrativas, específicas e adequadas à defesa dos interesses econômicos e financeiros do Município, no tocante às dívidas tributárias, ou provenientes de imposição de multas, não liquidadas no exercício a que corresponderem.



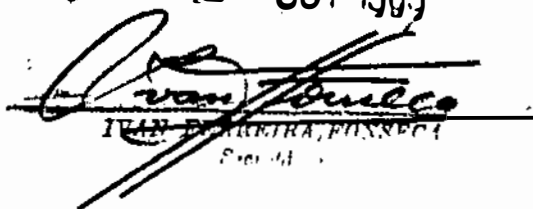
PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

- Artigo 6º** - A partir do exercício de 1.966 (mil novecentos e sessenta e seis), inclusive, nenhuma multa ou lançamento tributário será inferior a 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente no Município.
- Artigo 7º** - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.
- Artigo 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 22 de outubro de 1.965


GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 22 OUT 1965


IVAN DE ALMEIDA FONSECA
Secretário